ISSN 1725-2482

Jornal Oficial da União Europeia

C 99

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

52.º ano

30 de Abril de 2009

Número de informação | Índice | Página

II *Comunicações*

COMUNICAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão

2009/C 99/01 Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.5478 — IPIC Fund/Oaktree Funds/-Chesapeake) ([1]) 1

IV *Informações*

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão

2009/C 99/02 Taxas de câmbio do euro 2

2009/C 99/03 Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/actualização para 27 Estados-Membros aplicáveis a partir, de 1.5.2009, *(Publicado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento(CE) n.º 794/2004 da Comissão (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1))* 3

PT

([1]) Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DOS ESTADOS-MEMBROS

2009/C 99/04 Comunicação da Comissão no âmbito da execução da Directiva 88/378/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à segurança dos brinquedos [1] *(Publicação dos títulos e referências das normas harmonizadas ao abrigo da directiva)* ... 4

2009/C 99/05 Actualização da lista de pontos de passagem de fronteira referidos no n.º 8 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO C 316 de 28.12.2007, p. 1, JO C 134 de 31.5.2008, p. 16, JO C 177 de 12.7.2008, p. 9, JO C 200 de 6.8.2008, p. 10, JO C 331 de 31.12.2008, p. 13, JO C 3 de 8.1.2009, p. 10, JO C 37 de 14.2.2009, p. 10 e JO C 64 de 19.3.2009, p. 20) ... 7

V *Avisos*

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Conselho e Comissão

2009/C 99/06 Conselho da união europeia e comissão europeia — Aviso de concurso geral — Ref. CONS COM-M/AD/433 — Chefe de unidade (AD 12) nos serviços de tradução cujo idioma principal seja o Irlandês 8

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Tribunal da EFTA

2009/C 99/07 Acórdão do Tribunal, de 29 de Outubro de 2008, no Processo E-2/08 Órgão de Fiscalização da EFTA contra Islândia *(Incumprimento das obrigações que lhe incumbem por uma Parte Contratante — Directiva 2004/26/CE relativa a medidas contra a emissão de poluentes gasosos e de partículas pelos motores de combustão interna a instalar em máquinas móveis não rodoviárias)* ... 9

2009/C 99/08 Acção intentada em 1 de Abril de 2009 pelo Órgão de Fiscalização da EFTA contra o Principado do Liechtenstein — (Processo E-3/09) ... 10

PT

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da contracapa)

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO

Não oposição a uma concentração notificada

(Processo COMP/M.5478 — IPIC Fund/Oaktree Funds/Chesapeake)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/C 99/01)

A Comissão decidiu, em 1 de Abril de 2009, não se opor à concentração acima referida, declarando-a compatível com o mercado comum. Esta decisão tem por base o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão é acessível apenas em inglês e a mesma será tornada pública logo que sejam retirados eventuais segredos comerciais. Pode ser consultada:

— no sítio Web da DG Concorrência no servidor Europa (http://ec.europa.eu/comm/competition/mergers/cases/). Este sítio Web inclui diversos mecanismos de pesquisa das decisões de concentrações, nomeadamente por empresa, número do processo, data e índices sectoriais,

— em formato electrónico na base de dados EUR-Lex, procurando pelo número de documento 32009M5478. EUR-Lex é o sistema informatizado de documentação jurídica comunitária (http://eur-lex. europa.eu).

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro [1]

29 de Abril de 2009

(2009/C 99/02)

1 euro =

	Moeda	Taxas de câmbio		Moeda	Taxas de câmbio
USD	dólar americano	1,3266	AUD	dólar australiano	1,8434
JPY	iene	128,53	CAD	dólar canadiano	1,5942
DKK	coroa dinamarquesa	7,4483	HKD	dólar de Hong Kong	10,2816
GBP	libra esterlina	0,89875	NZD	dólar neozelandês	2,3233
SEK	coroa sueca	10,7597	SGD	dólar de Singapura	1,9708
CHF	franco suíço	1,5064	KRW	won sul-coreano	1 771,85
ISK	coroa islandesa		ZAR	rand	11,3115
NOK	coroa norueguesa	8,7320	CNY	yuan-renminbi chinês	9,0547
BGN	lev	1,9558	HRK	kuna croata	7,4225
CZK	coroa checa	26,690	IDR	rupia indonésia	14 333,91
EEK	coroa estoniana	15,6466	MYR	ringgit malaio	4,7592
HUF	forint	289,20	PHP	peso filipino	64,713
LTL	litas	3,4528	RUB	rublo russo	43,9300
LVL	lats	0,7092	THB	baht tailandês	46,915
PLN	zloti	4,4140	BRL	real brasileiro	2,8973
RON	leu	4,1883	MXN	peso mexicano	18,1459
TRY	lira turca	2,1182	INR	rupia indiana	66,3760

[1] *Fonte*: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/actualização para 27 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1.5.2009

(Publicado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento(CE) n.º 794/2004 da Comissão (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1))

(2009/C 99/03)

Taxas de base calculadas de acordo com a Comunicação da Comissão sobre a revisão do método de fixação das taxas de referência e de actualização (JO C 14 de 19.1.2008, p. 6). Em função da utilização da taxa de referência, a taxa de base deve ser acrescida de uma margem adequada, estabelecida na comunicação. Para o cálculo da taxa de actualização, isto significa que deve ser acrescentada uma margem de 100 pontos de base. O Regulamento (CE) n.º 271/2008 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2008, que altera o Regulamento de execução (CE) n.º 794/2004 prevê que, salvo disposição em contrário prevista numa decisão específica, a taxa de juro aplicável na recuperação dos auxílios estatais também será calculada adicionando 100 pontos de base à taxa de base.

De	Até	AT	BE	BG	CY	CZ	DE	DK	EE	EL	ES	FI	FR	HU	IE	IT	LT	LU	LV	MT	NL	PL	PT	RO	SE	SI	SK	UK
1.5.2009	...	2,22	2,22	7,63	2,22	2,96	2,22	4,57	7,34	2,22	2,22	2,22	2,22	10,01	2,22	2,22	9,53	2,22	13,20	2,22	2,22	5,62	2,22	17,29	1,81	2,22	2,74	2,84
1.4.2009	30.4.2009	2,74	2,74	7,63	2,74	2,96	2,74	4,57	7,34	2,74	2,74	2,74	2,74	10,01	2,74	2,74	9,53	2,74	13,20	2,74	2,74	5,62	2,74	17,29	2,30	2,74	2,74	2,84
1.3.2009	31.3.2009	3,47	3,47	7,63	3,47	3,74	3,47	6,00	7,34	3,47	3,47	3,47	3,47	10,01	3,47	3,47	9,53	3,47	13,20	3,47	3,47	6,78	3,47	17,29	3,31	3,47	3,47	3,58
1.2.2009	28.2.2009	4,99	4,99	7,63	4,99	4,53	4,99	6,00	7,34	4,99	4,99	4,99	4,99	10,01	4,99	4,99	7,81	4,99	13,20	4,99	4,99	6,78	4,99	17,29	4,31	4,99	4,99	4,81
1.1.2009	31.1.2009	4,99	4,99	7,63	4,99	4,53	4,99	6,00	7,34	4,99	4,99	4,99	4,99	10,01	4,99	4,99	7,81	4,99	11,05	4,99	4,99	6,78	4,99	17,29	5,18	4,99	4,99	5,70
1.12.2008	31.12.2008	5,36	5,36	6,70	5,36	4,20	5,36	5,55	6,43	5,36	5,36	5,36	5,36	8,58	5,36	5,36	7,10	5,36	9,44	5,36	5,36	6,42	5,36	15,87	5,49	5,36	5,00	5,66
1.11.2008	30.11.2008	5,36	5,36	6,70	5,36	4,20	5,36	5,55	6,43	5,36	5,36	5,36	5,36	8,58	5,36	5,36	6,10	5,36	9,44	5,36	5,36	6,42	5,36	11,02	5,49	5,36	5,00	5,66
1.10.2008	31.10.2008	5,36	5,36	6,70	5,36	4,20	5,36	5,55	6,43	5,36	5,36	5,36	5,36	8,58	5,36	5,36	6,10	5,36	9,44	5,36	5,36	6,42	5,36	11,02	5,49	5,36	4,34	5,66
1.9.2008	30.9.2008	4,59	4,59	6,70	4,59	4,20	4,59	5,55	6,43	4,59	4,59	4,59	4,59	8,58	4,59	4,59	6,10	4,59	9,44	4,59	4,59	6,42	4,59	11,02	5,49	4,59	4,34	5,66
1.7.2008	31.8.2008	4,59	4,59	6,70	4,59	4,20	4,59	4,81	6,43	4,59	4,59	4,59	4,59	8,58	4,59	4,59	6,10	4,59	9,44	4,59	4,59	6,42	4,59	11,02	4,75	4,59	4,34	5,66

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DOS ESTADOS-MEMBROS

Comunicação da Comissão no âmbito da execução da Directiva 88/378/CEE do Conselho de 3 de Maio de 1988 relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à segurança dos brinquedos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Publicação dos títulos e referências das normas harmonizadas ao abrigo da directiva)

(2009/C 99/04)

OEN [1]	Referência e título da norma (Documento de referência)	Primeira publicação JO	Referência da norma revogada e substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma revogada e substituída (Nota 1)
CEN	EN 71-1:2005+A8:2009 Segurança de brinquedos — Propriedades mecânicas e físicas	Esta é a primeira publicação	EN 71--1:2005+A6:2008 Nota 2.1	31.10.2009
Observação: «No caso dos brinquedos com projécteis com ventosas na superfície de impacto, o requisito estipulado na alínea b) do ponto 4.17.1, nos termos do qual o ensaio de tracção é executado em conformidade com o ponto 8.4.2.3, não cobre o risco de asfixia apresentado por estes brinquedos» — Decisão da Comissão 2007/224/CE de 4 de Abril de 2007 (JO L 96 de 11.4.2007, p. 18.).				
CEN	EN 71-2:2006+A1:2007 Segurança de brinquedos — Parte 2: Inflamabilidade	16.9.2008	EN 71-2:2006 Nota 2.1	Expirou (16.9.2008)
CEN	EN 71-3:1994 Segurança de brinquedos — Parte 3: Migração de determinados elementos	12.10.1995	EN 71-3:1988 Nota 2.1	Expirou (30.6.1995)
	EN 71-3:1994/A1:2000	14.9.2001	Nota 3	Expirou (31.10.2000)
	EN 71-3:1994/A1:2000/AC:2000	8.8.2002		
	EN 71-3:1994/AC:2002	15.3.2003		
CEN	EN 71-4:1990 Segurança de brinquedos — Parte 4: Estojos de experiências químicas e actividades conexas	9.2.1991		
	EN 71-4:1990/A1:1998	5.9.1998	Nota 3	Expirou (31.10.1998)
	EN 71-4:1990/A2:2003	9.12.2003	Nota 3	Expirou (31.1.2004)
	EN 71-4:1990/A3:2007	4.10.2007	Nota 3	Expirou (30.11.2007)
CEN	EN 71-5:1993 Segurança de brinquedos — Parte 5: Jogos químicos excluindo os estojos de experiências químicas	1.9.1993		
	EN 71-5:1993/A1:2006	31.5.2006	Nota 3	Expirou (31.7.2006)

OEN [1]	Referência e título da norma (Documento de referência)	Primeira publicação JO	Referência da norma revogada e substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma revogada e substituída (Nota 1)
CEN	EN 71-6:1994 Segurança de brinquedos — Parte 6: Símbolos gráficos para colocação de aviso de idade	22.6.1995		
CEN	EN 71-7:2002 Segurança de brinquedos — Parte 7: Pinturas com os dedos — Requisitos e métodos de ensaio	15.3.2003		
CEN	EN 71-8:2003 Segurança de brinquedos — Parte 8: Baloiços, escorregas e brinquedos para actividades similares para uso doméstico no interior ou no exterior	9.12.2003		
	EN 71-8:2003/A1:2006	26.10.2006	Nota 3	Expirou (30.11.2006)
Cenelec	EN 62115:2005 Brinquedos eléctricos — Segurança IEC 62115:2003 (Modificada) + A1:2004	8.3.2006	EN 50088:1996 + A1:1996 + A2:1997 + A3:2002 Nota 2.1	Expirou (1.1.2008)

[1] OEN: Organismo Europeu de Normalização:
— CEN: Avenue Marnix 17, B-1000, Brussels, Tel.+32 2 5500811; fax +32 2 5500819 (http://www.cen.eu)
— CENELEC: Avenue Marnix 17, B-1000, Brussels, Tel.+32 2 5196871; fax +32 2 5196919 (http://www.cenelec.org)
— ETSI: 650, route des Lucioles, F-06921 Sophia Antipolis, Tel.+33 492 944200; fax +33 493 654716, (http://www.etsi.eu)

Nota 1: Em geral, a data de cessação da presunção de conformidade será a data de retirada («ddr»), definida pelo organismo europeu de normalização, mas chama-se a atenção dos utilizadores destas normas para o facto de que, em certas circunstâncias excepcionais, poderá não ser assim.

Nota 2.1: A nova norma (ou a norma alterada) tem o mesmo alcance que a norma revogada e substituída. Na data referida, a norma revogada e substituída deixará de conferir presunção de conformidade com os requisitos essenciais da directiva.

Nota 2.2: A nova norma tem um alcance superior ao da norma revogada e substituída. Na data referida, a norma revogada e substituída deixará de conferir presunção de conformidade com os requisitos essenciais da directiva.

Nota 2.3: A nova norma tem um alcance inferior ao da norma revogada e substituída. Na data referida, a norma (parcialmente) revogada e substituída deixará de conferir presunção de conformidade com os requisitos essenciais da directiva dos produtos que sejam abrangidos pela nova norma. A presunção de conformidade com os requisitos essenciais da directiva para os produtos que continuem a ser abrangidos pela norma (parcialmente) revogada e substituída, mas que não sejam abrangidos pela nova norma, não sofrerá qualquer alteração.

Nota 3: No caso de emendas a normas, a norma aplicável é a EN CCCCC:YYYY, respectivas emendas anteriores, caso existam, e a nova emenda mencionada. A norma anulada ou substituída (coluna 3) consistirá então da EN CCCCC:YYYY e respectivas emendas anteriores, caso existam, mas sem a nova emenda mencionada. Na data referida, a norma anulada ou substituída deixará de conferir presunção de conformidade com os requisitos essenciais da directiva.

Aviso:

— Qualquer informação relativa à disponibilidade de normas pode ser obtida quer junto dos organismos europeus de normalização quer junto dos organismos nacionais de normalização que figuram na lista anexa à directiva do Parlamento Europeu e do Conselho 98/34/CE modificada pela Directiva 98/48/CE.

— A publicação das referências das normas no *Jornal Oficial da União Europeia* não implica que elas estão disponíveis em todas as línguas comunitárias.

— Esta lista substitui todas as listas anteriores publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*. A Comissão assegura a actualização da presente lista.

Mais informação está disponível em:

http://ec.europa.eu/enterprise/newapproach/standardization/harmstds/

Actualização da lista de pontos de passagem de fronteira referidos no n.º 8 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO C 316 de 28.12.2007, p. 1, JO C 134 de 31.5.2008, p. 16, JO C 177 de 12.7.2008, p. 9, JO C 200 de 6.8.2008, p. 10, JO C 331 de 31.12.2008, p. 13, JO C 3 de 8.1.2009, p. 10, JO C 37 de 14.2.2009, p. 10 e JO C 64 de 19.3.2009, p. 20)

(2009/C 99/05)

A publicação da lista de pontos de passagem de fronteira referidos no n.º 8 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), baseia-se nas informações comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão nos termos do disposto no artigo 34.º do Código das Fronteiras Schengen.

Além da publicação no Jornal Oficial, é feita uma actualização mensal no sítio Internet da Direcção-Geral da Justiça, da Liberdade e da Segurança.

FRANÇA

Alteração das informações publicadas no JO C 37 de 14.2.2009

Fronteiras aéreas

Novo ponto de passagem de fronteira:

— Albert-Bray

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CONSELHO E COMISSÃO

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E COMISSÃO EUROPEIA

Aviso de concurso geral

Ref. CONS COMM/AD/433

Chefe de unidade (AD 12) nos serviços de tradução cujo idioma principal seja o Irlandês

(2009/C 99/06)

O Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia organizam um concurso geral (documental e com prestação de provas), a fim de elaborarem uma lista de reserva para Chefe de Unidade (AD 12) nos serviços de tradução cujo idioma principal seja o irlandês.

O perfil exige 12 anos de experiência profissional, dos quais pelo menos três em funções de enquadramento.

O presente anúncio de recrutamento é publicado apenas na língua inglesa e irlandesa. O texto integral, em ambas as línguas, é publicado no Jornal Oficial C 99 A de **30 de Abril de 2009**.

É também possível consultar o anúncio de vaga no sítio internet do Conselho, através do seguinte endereço electrónico:

http:/www.consilium.europa.eu/contacts/job offers

O prazo para a apresentação das candidaturas termina em **3 de Junho de 2009**, fazendo fé o carimbo do correio.

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

TRIBUNAL DA EFTA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 29 de Outubro de 2008

no Processo E-2/08

Órgão de Fiscalização da EFTA contra Islândia

(Incumprimento das obrigações que lhe incumbem por uma Parte Contratante — Directiva 2004/26/CE relativa a medidas contra a emissão de poluentes gasosos e de partículas pelos motores de combustão interna a instalar em máquinas móveis não rodoviárias)

(2009/C 99/07)

No processo E-2/08, Órgão de Fiscalização da EFTA contra a Islândia — PEDIDO para declarar que, ao não adoptar, no prazo previsto, ou ao não notificar ao Órgão de Fiscalização da EFTA as medidas necessárias para executar o Acto referido no ponto 1a do capítulo XXIV do anexo II do Acordo EEE, ou seja, a Directiva 2004/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que altera a Directiva 97/68/CE, adaptada ao Acordo EEE pelo seu Protocolo n.º 1, a República da Islândia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º desse Acto e do artigo 7.º do Acordo EEE, o Tribunal, composto por: Carl Baudenbacher, presidente, Henrik Bull, juiz-relator, e Thorgeir Örlygsson, juiz, proferiu, em 29 de Outubro de 2008, um acórdão com o seguinte teor:

1. Declara que, ao não adoptar, no prazo previsto, as medidas necessárias para executar o Acto referido no ponto 1a do Capítulo XXIV do anexo II do Acordo EEE, ou seja, a Directiva 2004/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que altera a Directiva 97/68/CE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes a medidas contra a emissão de poluentes gasosos e de partículas pelos motores de combustão interna a instalar em máquinas móveis não rodoviárias, tal como adaptada ao Acordo EEE pelo seu Protocolo n.º 1, a República da Islândia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º desse Acto e do artigo 7.º do Acordo EEE.

2. Condena a República da Islândia no pagamento das despesas do processo.

Acção intentada em 1 de Abril de 2009 pelo Órgão de Fiscalização da EFTA contra o Principado do Liechtenstein

(Processo E-3/09)

(2009/C 99/08)

O Órgão de Fiscalização da EFTA, representado por Bjørnar Alterskjær e por Ólafur Jóhannes Einarsson, agindo na qualidade de agentes, 35, rue Belliard, B-1040 Bruxelas, intentou, em 1 de Abril de 2009, uma acção contra o Principado do Liechtenstein perante o Tribunal da EFTA.

O Órgão de Fiscalização da EFTA solicita ao Tribunal da EFTA que declare o seguinte:

1. Ao não adoptar ou não notificar ao Órgão de Fiscalização da EFTA, no prazo previsto, as medidas necessárias para aplicar o acto referido no ponto 7b do anexo IX do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (*Directiva 2005/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro de 2005, relativa ao resseguro e que altera as Directivas 73/239/CEE e 92/49/CEE do Conselho, assim como as Directivas 98/78/CE e 2002/83/CE*), tal como adaptado ao Acordo EEE pelo seu Protocolo n.º 1, o Principado do Liechtenstein não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do n.º 1 do artigo 64.º do referido acto e do artigo 7.º do Acordo EEE.

   e

2. O Principado do Liechtenstein é condenado nas despesas.

Matéria de facto e de direito e fundamentos jurídicos:

— O presente processo refere-se à não transposição de uma directiva relativa ao resseguro.

— O Órgão de Fiscalização da EFTA alega que o Principado do Liechtenstein não apresentou qualquer indicação de que transpôs a directiva para o direito do Liechtenstein.

— O Órgão de Fiscalização da EFTA alega que o o Principado do Liechtenstein não contestou o facto de não ter transposto a directiva.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 29 de Outubro de 2008

no Processo E-3/08

Órgão de Fiscalização da EFTA contra Islândia

(*Incumprimento das obrigações que lhe incumbem por uma Parte Contratante — Regulamento (CE) n.º 648/2004 relativo aos detergentes*)

(2009/C 99/09)

No processo E-3/08, o Órgão de Fiscalização da EFTA contra a Islândia — pedido para declarar que, ao não ter adoptado dentro do prazo estabelecido as medidas necessárias para integrar na sua ordem jurídica o Acto referido no ponto 12u do Capítulo XV do Anexo II do Acordo EEE, ou seja, o Regulamento (CE) n.º 648/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativo aos detergentes, tal como adaptado ao Acordo EEE pelo seu Protocolo n.º 1, a República da Islândia não cumpriu as obrigações que para ela decorrem do artigo 7.º do Acordo EEE, o Tribunal, composto por: Carl Baudenbacher, presidente, Henrik Bull, juiz-relator, e Thorgeir Örlygsson, juiz, proferiu, em 29 de Outubro de 2008, um acórdão com o seguinte teor:

1. Declara que, ao não ter adoptado dentro do prazo estabelecido as medidas necessárias para integrar na sua ordem jurídica o Acto referido no ponto 12u do Capítulo XV do Anexo II do Acordo EEE, ou seja, o Regulamento (CE) n.º 648/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativo aos detergentes, tal como adaptado ao Acordo EEE pelo seu Protocolo n.º 1, a República da Islândia não cumpriu as obrigações que para ela decorrem do artigo 7.º do Acordo EEE.

2. Condena a República da Islândia no pagamento das despesas do processo.

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

COMISSÃO

Renotificação de uma operação anteriormente notificada

(Processo COMP/M.5454 — DSV/vesterhavet/DFDS)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/C 99/10)

1. A Comissão recebeu, em 30 de Janeiro de 2009, uma notificação de um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ([1]), através da qual as empresas Vesterhavet A/S («Vesterhavet», Dinamarca) e DSV A/S («DSV», Dinamarca) adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento do Conselho, o controlo conjunto da DFDS A/S («DFDS», Dinamarca) mediante uma permuta de acções.

2. Esta notificação foi declarada incompleta em 20/02/2009. As empresas acima mencionadas forneceram nesta data todas as informações necessárias. A notificação é, nos termos do Regulamento do Conselho (CE) Nº 139/2004, considerada completa em 20 Abril 2009.

3. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax (Telefax nº 32/2/296 43 01/296 72 44) ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.5454 - DSV/vesterhavet/DFDS, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Secretariado Operações de Concentração
J-70
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

([1]) JO L 24 de 29.1.2004, p.1.

Comunicação do Ministro dos Assuntos Económicos do Reino dos Países Baixos, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos

(2009/C 99/11)

O Ministro dos Assuntos Económicos anuncia que foi recebido um pedido de extracção de hidrocarbonetos num sector situado na província da Frísia, em que a recta entre os pontos 3 e 4 coincide com o limite ocidental da autorização de exploração «Gorredijk».

As coordenadas do sector que é objecto do pedido são descritas do seguinte modo:

	X	Y
Ponto 1	174 450,00	559 650,00
Ponto 2	179 900,00	560 750,00
Ponto 3	183 450,00	561 231,79
Ponto 4	172 746,50	545 447,70
Ponto 5	167 525,00	550 570,00

As coordenadas são reproduzidas de acordo com o sistema de triangulação nacional (*Rijksdriehoeksmeting*, RD).

O sector que é objecto do pedido tem uma área de 104,6 km^2.

Em conformidade com a directiva supramencionada e com o artigo 15.º da *Mijnbouwwet* (Boletim de Leis e Decretos — *Staatsblad* — 2002, n.º 542), o Ministro dos Assuntos Económicos convida as partes interessadas a apresentarem um pedido concorrente de autorização de extracção de hidrocarbonetos no sector que é objecto do pedido.

O Ministro dos Assuntos Económicos é a autoridade competente para conceder as autorizações. Os critérios, condições e exigências a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva são explicitados na *Mijnbouwwet* (Boletim de Leis e Decretos 2002, n.º 542).

Os pedidos devem ser apresentados num prazo de 13 semanas a contar da data de publicação do presente convite no *Jornal Oficial da União Europeia* e enviados para o seguinte endereço:

De Minister van Economische Zaken
ter attentie van drs.
J.C. De Groot,
directeur Energiemarkt
ALP A/562
Postbus 20101,
2500 Ec Den Haag
Nederland

Não serão tidos em conta os pedidos recebidos após aquele prazo.

A decisão relativa aos pedidos será tomada no máximo doze meses após o termo do referido prazo.

Para mais informações marcar o seguinte número: (+ 31) 70 379 7382 (pessoa de contacto: P.C. de Regt).

Comunicação do Ministro dos Assuntos Económicos do Reino dos Países Baixos, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos

(2009/C 99/12)

O Ministro dos Assuntos Económicos do Reino dos Países Baixos anuncia que foi recebido um pedido de prospecção de hidrocarbonetos para o sector F12, indicado no mapa que consta do anexo 3 à Lei sobre a exploração mineira (*Mijnbouwregeling*) (Jornal Oficial — *Staatscourant* — 2002, n.º 245).

Em conformidade com a directiva supramencionada e com o artigo 15.º da *Mijnbouwwet* (Boletim de Leis e Decretos — *Staatsblad* — 2002, n.º 542), o Ministro dos Assuntos Económicos convida as partes interessadas a apresentarem um pedido concorrente de autorização de prospecção de hidrocarbonetos no sector F12 da plataforma continental dos Países Baixos.

O Ministro dos Assuntos Económicos é a autoridade competente para conceder as autorizações. Os critérios, condições e exigências a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva são explicitados na *Mijnbouwwet* (Boletim de Leis e Decretos 2002, n.º 542).

Os pedidos devem ser apresentados num prazo de treze semanas a contar da data de publicação do presente convite no *Jornal Oficial da União Europeia* e enviados para o seguinte endereço:

De Minister van Economische Zaken
ter attentie van drs.
J.C. De Groot,
Directeur Energiemarkt
ALP A/562
Postbus 20101,
2500 EC Den Haag
NEDERLAND

Não serão tidos em conta os pedidos recebidos após aquele prazo.

A decisão relativa aos pedidos será tomada no máximo doze meses após o termo do referido prazo.

Para mais informações, contactar P.C. de Regt, através do seguinte número de telefone: (+31) 70 379 7382.

Notificação prévia de uma concentração

(Processo COMP/M.5417 — Mubadala/General Electric/JV)

Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/C 99/13)

1. A Comissão recebeu, em 23 de Abril de 2009, uma notificação de um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ([1]), através da qual as empresas General Electric Company («GE», EUA) e Mubadala Development Company PJSC («Mubadala», Emirato do Abu Dhabi, EAU) adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento do Conselho, o controlo conjunto de uma nova empresa comum plenamente operacional («JV»; Emirato do Abu Dhabi, EAU), mediante aquisição de acções nessa nova sociedade.

2. As actividades das empresas em causa são:

— GE: serviços e tecnologias em domínios diversificados;

— Mubadala: investimentos directos por conta própria;

— JV: prestação de serviços financeiros à escala global e montagem, aquisição e gestão de activos financeiros comerciais.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ([2]), o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na Comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [(32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou pelo correio, com a referência COMP/M.5417 — Mubadala/General Electric/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

([1]) JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.
([2]) JO C 56 de 5.3.2005, p. 32.

2009/C 99/09 Acórdão do Tribunal, de 29 de Outubro de 2008, no Processo E-3/08 Órgão de Fiscalização da EFTA contra Islândia (*Incumprimento das obrigações que lhe incumbem por uma Parte Contratante — Regulamento (CE) n.º 648/2004 relativo aos detergentes*) 11

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão

2009/C 99/10 Renotificação de uma operação anteriormente notificada — (Processo COMP/M.5454 — DSV/vesterhavet/DFDS) [1] 12

2009/C 99/11 Comunicação do Ministro dos Assuntos Económicos do Reino dos Países Baixos, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos 13

2009/C 99/12 Comunicação do Ministro dos Assuntos Económicos do Reino dos Países Baixos, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos 14

2009/C 99/13 Notificação prévia de uma concentração — (Processo COMP/M.5417 — Mubadala/General Electric/JV) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado [1] 15

PT

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

Preço das assinaturas 2009 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 000 EUR por ano (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por mês (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	700 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	70 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	40 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	500 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	360 EUR por ano (= 30 EUR por mês)
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

(*) Venda avulsa: até 32 páginas: 6 EUR
de 33 a 64 páginas: 12 EUR
mais de 64 páginas: preço fixado caso a caso

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As publicações pagas editadas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (http://eur-lex.europa.eu) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: http://europa.eu

Serviço das Publicações
Publications.europa.eu

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 LUXEMBURGO

PT